



APELAÇÃO CÍVEL nº. 0117453-47.2019.8.19.0001

Apelante: Afonso Combalea

Apelado: Município do Rio de Janeiro

Relator: Des. Rose Marie Pimentel Martins

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. COMPOSIÇÃO SUPERVENIENTE DA CONTROVÉRSIA TRIBUTÁRIA. PERDA DO INTERESSE RECURSAL. MANIFESTAÇÃO INEQUÍVOCA DE NÃO PROSSEGUIMENTO. QUALIFICAÇÃO DO PEDIDO COMO DESISTÊNCIA DO RECURSO. ATO PROCESSUAL UNILATERAL. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO APELADO. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA. PROCEDIMENTO RECURSAL EXTINTO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO.

I. CASO EM EXAME

Apelação em que o recorrente, após superveniente composição da controvérsia tributária, reconhece o desaparecimento do objeto de sua insurgência e requer o encerramento da atividade jurisdicional recursal, formulando o pedido sob a expressão “extinção do processo sem resolução do mérito”.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a manifestação do apelante, embora formulada como pedido de extinção do processo sem resolução do mérito, deve ser juridicamente qualificada como desistência da apelação, diante da inequívoca intenção de não prosseguir com o recurso; e (ii) estabelecer se a homologação da desistência depende da anuência ou da prévia intimação do apelado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A manifestação processual deve ser interpretada segundo seu conteúdo substancial, de modo que a qualificação jurídica empregada pela parte não impede o reconhecimento da natureza efetivamente revelada pelo ato.

A superveniente composição da controvérsia tributária, acompanhada do reconhecimento expresso de que deixou de subsistir o objeto da



insurgência e do pedido de encerramento da atividade jurisdicional recursal, demonstra inequivocamente a intenção do apelante de não prosseguir com a apelação.

A desistência do recurso constitui ato processual unilateral do recorrente e produz efeitos a partir da manifestação inequívoca de vontade de não prosseguir com a insurgência recursal.

A desistência recursal independe da concordância da parte recorrida, sendo desnecessária sua prévia intimação para anuir ao pedido formulado pelo recorrente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Desistência da apelação homologada e procedimento recursal extinto sem apreciação do mérito.

DECISÃO

Recorreu Afonso Combalea, Assistente Litisconsorcial do Autor, Jair Fernandes Pinto, da sentença (index 886), proferida pelo Juízo da 12ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, a qual, em ação anulatória de lançamento fiscal com pedido de tutela de urgência, no cumprimento de sentença, julgou extinta a fase executiva, reconhecendo o cumprimento integral da obrigação pelo Município do Rio de Janeiro.

2. A demanda originária consiste em ação anulatória de débito fiscal proposta em face do Município do Rio de Janeiro, na qual se discutia erro na metragem utilizada como base de cálculo do IPTU incidente sobre o imóvel inscrito sob nº 1.907.872-4.



3. Após regular instrução, o laudo pericial judicial constatou que a área real do imóvel era de 169,33 m², sendo a metragem anteriormente utilizada pelo Município superior à efetivamente existente.
4. Diante disso, a sentença de mérito julgou procedentes os pedidos, determinando a adequação do valor da tributação do imóvel, tomando-se por base a metragem apurada na perícia, a retificação da metragem cadastral do imóvel junto aos órgãos municipais competentes, e a aplicação dessa correção aos lançamentos referentes ao exercício de 2014 e posteriores, bem como aos lançamentos futuros.
5. A sentença foi objeto de recurso, tendo sido integralmente mantida por esta Corte, nos termos do voto proferido por esta Desembargadora, na qualidade de Relatora (index 725).
6. Após o trânsito em julgado, foi iniciado o cumprimento de sentença, ocasião em que o Município informou ter retificado a metragem cadastral do imóvel, recalculado os lançamentos de IPTU a partir de 2014, conforme determinado no título judicial, adimplido os honorários sucumbenciais.
7. O Assistente Litisconsorcial Afonso Combalea, entretanto, sustentou que o Município não teria cumprido corretamente a decisão, defendendo que a correção deveria alcançar todos os lançamentos não prescritos, e não apenas os posteriores a 2014.
8. O Juízo de primeiro grau entendeu que o Município cumpriu integralmente a decisão judicial, observando os limites objetivos da coisa julgada, razão pela qual extinguiu o cumprimento de sentença.



9. Irresignado, Afonso Combalea interpôs o presente recurso de apelação, sustentando que a decisão possui natureza declaratória e efeitos retroativos (ex tunc), o que autorizaria a revisão de exercícios anteriores a 2014.

10. Contrarrazões do Município (index 939).

11. No curso do processamento do recurso, as partes informaram que estavam envidando esforços para a solução consensual da controvérsia, mediante Transação Tributária Individual, tendo requerido conjuntamente a suspensão do feito para conclusão das tratativas (index 961).

12. Por decisão anterior, foi determinada a retirada do feito da pauta de julgamento e deferida a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias (index 962).

13. Decorrido o período de suspensão, sobreveio manifestação do Apelante informando a conclusão das tratativas referentes à Transação Tributária Individual.

14. O Recorrente noticia, index 993, que chegaram a entendimento acerca do débito fiscal, possibilitando sua satisfação integral e a extinção do tributo, e afirma expressamente que, em consequência da composição alcançada, “o objeto do recurso – redução do lançamento do tributo – perdeu o motivo de existência”, requerendo a extinção e o arquivamento do feito.

É O RELATÓRIO.

15. A manifestação apresentada pelo Apelante deve ser compreendida, à luz de seu conteúdo e da inequívoca ausência de interesse no prosseguimento da insurgência recursal, como desistência do recurso de apelação.



16. Com efeito, o Recorrente expressamente noticia a superveniente composição da controvérsia tributária e reconhece que o objeto de sua insurgência deixou de subsistir, postulando, em consequência, o encerramento da atividade jurisdicional recursal.

17. A desistência constitui ato processual unilateral do Recorrente e independe da concordância da parte recorrida, produzindo efeitos a partir da manifestação inequívoca de vontade de não prosseguir com o recurso.

18. No caso concreto, a intenção do Apelante encontra-se suficientemente demonstrada na petição de index 993, na qual reconhece expressamente o desaparecimento da razão de ser de sua apelação e requer o encerramento do feito.

19. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DO RECURSO DE APELAÇÃO manifestada pelo apelante à fl. 993 e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O PROCEDIMENTO RECURSAL, sem apreciação do mérito da apelação.

20. Após as formalidades legais, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo de origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intimem-se, pessoalmente, o Apelado.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora **ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS**

Relatora